



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. C C	10835.001419/91-30 D. O. U. 28/07/1994 Rubrica
--------------	--

140

Processo nº 10835.001419/91-30

Sessão de : 06 de janeiro de 1994
Recurso nº: 92.039
Recorrente: MOACYR RIBEIRO DA SILVA
Recorrida : DRF EM BAURU - SP

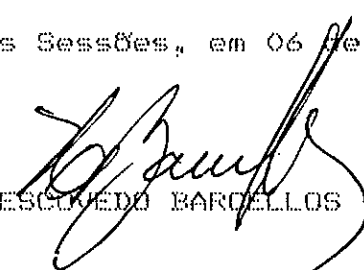
ACORDÃO Nº 202.06-328

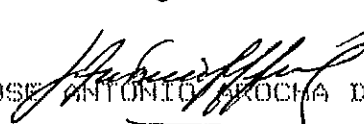
ITR - LANÇAMENTO - É indevida a notificação do ITR ao contribuinte que tenha transferido, em cartório, o imóvel a terceiros anteriormente ao lançamento do imposto. Recurso provido.

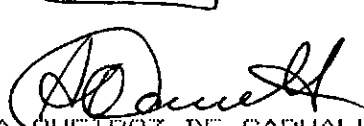
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOACYR RIBEIRO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1994.


HELVID ESCUDERO BARCELLOS - Presidente


JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25.FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TARASIO CAMPELO BORGES, JOSE CABRAL GAROFANO e OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA.

APM



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10835.001419/91-30
Recurso nº: 92.039
Acórdão nº: 202.06-328
Recorrente: MOACYR RIBEIRO DA SILVA

R E L A T Ó R I O

A inventariante do contribuinte, acima identificado, já falecido, foi notificada (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/90 e demais tributos, referentes ao imóvel rural denominado Fazenda Beija Flor, de sua propriedade, localizado no Município de Alto Araguaia - MT, com área total de 1.500,0 ha.

Impugnando o feito, a interessada alegou que o imóvel em questão foi devolvido ao antigo proprietário por força de procedimento judicial consensual.

A DRF - Presidente Prudente/SP intimou a requerente a apresentar, no prazo de oito dias, a Certidão atualizada com todas as averbações de registro.

A inventariante requereu, a fls. 10, a prorrogação de prazo em virtude da distância entre seu domicílio (SP) e a cidade sede do cartório que irá fornecer o documento solicitado (MT).

Apesar de haver sido concedida a prorrogação de prazo por trinta dias, a interessada não apresentou a Certidão.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela manutenção da cobrança em virtude do não-cumprimento da solicitação.

A requerente interpôs recurso de fls. 18/20, solicitando que aqui sejam apreciadas as mesmas razões de defesa constantes da impugnação, e anexando (fls. 21) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis (1º Ofício), da Comarca de Alto Araguaia, para comprovar o cancelamento da escritura em nome de Moacyr Ribeiro, por determinação judicial.

Sendo assim, não há por que se cobrar o ITR/90, uma vez que a sentença anulatória da escritura de compra e venda data de 1982.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10835.001419/91-30
Acórdão nº: 202.06-328

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA

Considerando que foi comprovada a sentença anulatória da escritura de compra e venda da Fazenda Beija Flor, com data de 1982, através da Certidão do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Alto Araguaia, não há por que se cobrar o ITR/90 do espólio de Moacyr Ribeiro da Silva.

O meu voto é pela aceitação do provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1994.


JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA